



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03220/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Renato Lacerda Martins
Advogados: Dr. Rodrigo dos Santos Lima e outro
Procurador: Adilson Alves da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Insuficiência financeira ao final do mandato para honrar compromissos de curto prazo – Não realização de audiências públicas para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual – Abertura de créditos adicionais suplementares sem apresentação dos decretos correspondentes – Inobservância do regime de caixa para as receitas e do regime de competência para as despesas públicas – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Apresentação de demonstrativos contábeis que não refletem a real situação econômica e financeira da Urbe – Carência de implementação de diversos procedimentos licitatórios – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Realização de dispêndios com respaldo em licitações irregulares – Pagamento de dispêndios em duplicidade – Realização de despesa sem demonstração do produto adquirido – Diferença na movimentação financeira da conta específica do FUNDEB – Emissão de vários cheques sem provisão de fundos incorrendo em despesas com tarifas bancárias – Falta de envio de extratos bancários juntamente com os balancetes mensais – Inexistência de inventário dos bens da Comuna – Ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Retenção e recolhimento de contribuições devidas pelos segurados à entidade previdenciária federal aquém do valor devido – Omissão de servidores nas informações enviadas à autarquia de seguridade nacional – Falta de cadastro e controle da dívida ativa municipal – Contabilização de diversos dispêndios insuficientemente comprovados – Realização de gastos em favor de instituição financeira sem justificativa – Inexistência de controle de medicamentos e das pessoas beneficiadas com transporte – Manutenção das atividades policiais sem respaldo em instrumento de convênio e sem prestação de contas – Não disponibilização de informações e documentos demandados pelos inspetores do Tribunal – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03220/09

PARECER PPL – TC – 00215/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA MARTINS*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
No Exercício da Presidência

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial